



PARECER Nº 569/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.246164/2011-59
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 05336/2011/SSO e outros (vide Tabela I)

Data da Lavratura: 03/10/2011

Créditos de Multa (nº SIGEC): diversos créditos de multa.

Infração: UTILIZAÇÃO DE AERONAVE EM OPERAÇÃO COMERCIAL SEM QUE ESTIVESSE NA FROTA DA EMPRESA.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

TABELA I - Relação de Processos referentes a esta análise.

Processos	Autos de Infração	Data da Infração	Local	Hora	SMI
60800.245567/2011-81	05321/2011/SSO	07/04/2011	SBPV	14:15	25163
60800.245577/2011-16	05322/2011/SSO	07/04/2011	SBRB	20:35	25164
60800.245581/2011-84	05323/2011/SSO	08/04/2011	SBPV	11:25	25166
60800.245606/2011-40	05324/2011/SSO	08/04/2011	SBRB	20:50	25169
60800.245615/2011-31	05325/2011/SSO	12/04/2011	SBRB	21:25	25171
60800.245624/2011-21	05326/2011/SSO	13/04/2011	SBEG	08:55	25172
60800.245635/2011-10	05327/2011/SSO	14/04/2011	SBPV	14:00	25173
60800.245643/2011-58	05328/2011/SSO	23/04/2011	SBRB	16:05	25174
60800.245656/2011-27	05329/2011/SSO	23/04/2011	SBPV	20:00	25175
60800.245667/2011-15	05330/2011/SSO	25/04/2011	SBPV	21:30	25176
60800.245677/2011-42	05331/2011/SSO	27/04/2011	SBEG	09:00	25177
60800.245696/2011-79	05332/2011/SSO	27/04/2011	SBPV	14:02	25178
60800.245707/2011-11	05333/2011/SSO	27/04/2011	SBRB	20:26	25179
60800.245733/2011-49	05334/2011/SSO	27/04/2011	SBPV	21:42	25180
60800.245751/2011-21	05335/2011/SSO	26/04/2011	SBEG	09:00	25181
60800.246164/2011-59	05336/2011/SSO	26/04/2011	SBPV	15:16	25185
60800.246075/2011-11	05337/2011/SSO	26/04/2011	SBRB	20:28	25182
60800.246084/2011-01	05338/2011/SSO	26/04/2011	SBPV	21:38	25183
60800.246101/2011-01	05343/2011/SSO	28/04/2011	SBEG	10:28	25184
60800.246184/2011-20	05344/2011/SSO	28/04/2011	SBPV	14:00	25315
60800.246204/2011-62	05345/2011/SSO	28/04/2011	SBRB	20:30	25308
60800.246298/2011-70	05346/2011/SSO	28/04/2011	SBPV	21:48	25309
60800.246307/2011-22	05348/2011/SSO	01/05/2011	SBEG	13:00	25310
60800.246310/2011-46	05349/2011/SSO	01/05/2011	SBPV	16:20	25311
60800.246313/2011-80	05350/2011/SSO	01/05/2011	SWRD	19:28	25307
60800.246314/2011-24	05351/2011/SSO	02/05/2011	SBLO	00:18	25306
60800.246338/2011-83	05352/2011/SSO	03/05/2011	SDVE	15:40	25305
60800.246850/2011-20	05353/2011/SSO	02/05/2011	SDCO	14:05	25232
60800.246858/2011-96	05354/2011/SSO	02/05/2011	SBSJ	18:38	25233

60800.246866/2011-32	05355/2011/SSO	04/05/2011	SBCY	15:01	25126
60800.246875/2011-23	05356/2011/SSO	04/05/2011	SBPV	21:25	25127
60800.246882/2011-25	05357/2011/SSO	05/05/2011	SBEG	09:00	25129
60800.246879/2011-10	05358/2011/SSO	05/05/2011	SBPV	10:40	25128
60800.246803/2011-86	05359/2011/SSO	05/05/2011	SBRB	20:25	25228
60800.246813/2011-11	05360/2011/SSO	05/05/2011	SBPV	21:48	25230
60800.246902/2011-68	05363/2011/SSO	06/05/2011	SBEG	09:15	25125
60800.246834/2011-37	05364/2011/SSO	06/05/2011	SBPV	11:00	25231
60800.245469/2011-43	05365/2011/SSO	06/05/2011	SBRB	20:15	25155
60800.245477/2011-90	05366/2011/SSO	06/05/2011	SBPV	22:40	25158
60800.245482/2011-01	05367/2011/SSO	09/05/2011	SBEG	08:55	25160
60800.245488/2011-70	05368/2011/SSO	09/05/2011	SBPV	10:35	25156
60800.245499/2011-50	05369/2011/SSO	09/05/2011	SBRB	20:25	25161
60800.245401/2011-64	05370/2011/SSO	09/05/2011	SBPV	21:25	25146
60800.245406/2011-97	05371/2011/SSO	10/05/2011	SBEG	09:15	25148
60800.245417/2011-77	05372/2011/SSO	10/05/2011	SBPV	19:02	25149
60800.245422/2011-80	05373/2011/SSO	10/05/2011	SBRB	20:28	25150
60800.245428/2011-57	05374/2011/SSO	10/05/2011	SBPV	21:48	25151
60800.245433/2011-60	05375/2011/SSO	11/05/2011	SBEG	08:55	25152
60800.245437/2011-48	05376/2011/SSO	11/05/2011	SBPV	13:58	25153
60800.245246/2011-86	05377/2011/SSO	11/05/2011	SBRB	20:25	24869
60800.245250/2011-44	05379/2011/SSO	11/05/2011	SBPV	21:40	24867
60800.245253/2011-88	05676/2011/SSO	13/05/2011	SBEG	08:55	24866
60800.245255/2011-77	05677/2011/SSO	13/05/2011	SBPV	10:35	25136
60800.251710/2011-73	05678/2011/SSO	13/05/2011	SBRB	20:25	25186
60800.245258/2011-19	05679/2011/SSO	13/05/2011	SBPV	21:39	25137
60800.245260/2011-80	05682/2011/SSO	16/05/2011	SBEG	08:55	25138
60800.245264/2011-68	05684/2011/SSO	16/05/2011	SBPV	10:35	25140
60800.245268/2011-46	05685/2011/SSO	16/05/2011	SBRB	20:26	24141
60800.245278/2011-81	05686/2011/SSO	16/05/2011	SBPV	21:40	24143
60800.245395/2011-45	05691/2011/SSO	17/05/2011	SBEG	08:55	25144
60800.246367/2011-45	05692/2011/SSO	17/05/2011	SBPV	14:05	25327
60800.246370/2011-69	05693/2011/SSO	17/05/2011	SBRB	20:25	25324
60800.246376/2011-36	05694/2011/SSO	17/05/2011	SBPV	21:55	25326
60800.246380/2011-02	05695/2011/SSO	18/05/2011	SBEG	09:00	25323
60800.246384/2011-82	05696/2011/SSO	18/05/2011	SBPV	14:09	25322
60800.246421/2011-52	05697/2011/SSO	18/05/2011	SBRB	20:28	25321
60800.246428/2011-74	05698/2011/SSO	18/05/2011	SBPV	22:10	25320
60800.246442/2011-78	05699/2011/SSO	19/05/2011	SBEG	08:55	25319
60800.246449/2011-90	05700/2011/SSO	19/05/2011	SBPV	14:10	25318
60800.246707/2011-38	05701/2011/SSO	19/05/2011	SBRB	20:20	25325
60800.246692/2011-16	05702/2011/SSO	19/05/2011	SBPV	22:30	25329
60800.246686/2011-51	06087/2011/SSO	20/05/2011	SBEG	09:00	25330
60800.246682/2011-72	06088/2011/SSO	20/05/2011	SBPV	11:30	25331
60800.246678/2011-12	06089/2011/SSO	20/05/2011	SBRB	20:43	25332
60800.246675/2011-71	06090/2011/SSO	23/05/2011	SBRB	21:50	25333
60800.246666/2011-80	06091/2011/SSO	24/05/2011	SBEG	09:15	25334
60800.246647/2011-53	06092/2011/SSO	24/05/2011	SBPV	21:55	25312
60800.246632/2011-95	06093/2011/SSO	25/05/2011	SBEG	09:00	25313
60800.246597/2011-12	06094/2011/SSO	25/05/2011	SBPV	19:09	25314
60800.246349/2011-63	06095/2011/SSO	25/05/2011	SBRB	20:52	25328
60800.246344/2011-31	06097/2011/SSO	30/05/2011	SBPV	11:20	25304
60800.246361/2011-78	06099/2011/SSO	30/05/2011	SBRB	20:20	25317
60800.246356/2011-65	06101/2011/SSO	30/05/2011	SBPV	22:00	25316
00065.032808/2012-43	06361/2011/SSO	31/05/2011	SBEG	08:30	27023
00065.032962/2012-15	06362/2011/SSO	31/05/2011	SBPV	22:28	27011

00065.032956/2012-68	06363/2011/SSO	01/06/2011	SBEG	09:25	27010
00065.032865/2012-22	06364/2011/SSO	01/06/2011	SBPV	22:30	27013
00065.031539/2012-06	06365/2011/SSO	02/06/2011	SBEG	09:00	26974
00065.031537/2012-17	06367/2011/SSO	02/06/2011	SBPV	22:28	26973

Trata-se de recurso interposto pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA., CNPJ n.º 04.778.630/0001-42, em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Segurança Operacional - SSO, relativa aos 89 (oitenta e nove) processos administrativos, *conforme listados na Tabelas I acima*, correspondentes aos também referidos também 89 (oitenta e nove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações, *após convalidação*, foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *c/c* os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Observa-se que todos os referidos processos chegam à segunda instância desta ANAC apensados, tendo como processo principal o presente processo (Processo n.º 60800.246164/2011-59). Nesse mesmo sentido, tendo em vista a similaridade das ocorrências, *apesar de se tratarem de atos infracionais autônomos*, ou seja, *com fatos geradores distintos*, nesta análise, este analista técnico se utilizará, *a exemplo do setor de decisão de primeira instância*, também, do Processo Administrativo n.º 60800.246164/2011-59 (SMI 25185) como processo principal, mencionando somente as páginas deste, as quais guardam relação com os demais processamentos em curso.

Os referidos Autos de Infração, *todos constantes da Tabela I acima*, tratam de atos tido como infracionais cometidos pela empresa interessada, oportunidade em que expressam as ocorrências, conforme abaixo, *in verbis*:

DATA: [vide coluna 3] HORA: [vide coluna 5] LOCAL: [vide coluna 4]

Descrição da ocorrência: UTILIZAÇÃO DE AERONAVE EM OPERAÇÃO COMERCIAL SEM QUE ESTIVESSE NA FROTA DA EMPRESA.

Histórico [Proc. n.º 60800.246164/2011-59]: Durante o processo de revisão das Especificações Operativas para a inclusão da aeronave PRRME, observou-se que no dia 26 de abril de 2011 a aeronave realizou voo produtivo entre os aeródromos SBPV e SBRB em favor da empresa sem que estivesse autorizada para tal.

Face ao exposto, a empresa cometeu infração capitulada no art. 302, inciso I, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei n.º 7565 de 19 de dezembro de 1986 cumulado com o item 119.5(8) do RBAC 119.

Capitulação: : Art. 302, inciso I, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei n.º 7565 de 19 de dezembro de 1986 cumulado com o item 119.5(8) do RBAC 119.

Em Relatório de Fiscalização n.º 663/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/10/2011 (fls. 02 a 05), o agente fiscal aponta para os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontram dispostos nos referidos Autos de Infração (vide Tabela I acima).

Observação Importante: Deste Relatório extrai-se: (i) a relevante informação de que a ANAC, através do SEGVOO 119 n.º 001/2011 de 10 de fevereiro de 2011, recebeu, *previamente*, requerimento, *por parte da empresa interessada*, buscando receber a necessária aprovação/alteração de suas E.O.; e (ii) à fl. 05, observa-se que as requeridas alterações nas E.O. da empresa, ou seja, excluindo a aeronave PR-ETA e incluindo as aeronaves PT-IEC e PR-RME, esta última possuindo configuração cargueira, foram aprovadas em 02/06/2011.

O interessado, *depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração*, em 18/01/2012 (fl. 06), apresenta as suas correspondentes Defesas, em 07/02/2012 (fls 11 a 17), oportunidade em que alega que: (i) há a necessidade de observância dos princípios da correlação, da verdade real, da justa imposição, entre outros; (ii) "[...] os requisitos objetivos da autuação, sobretudo os descritos no art. 8º da Resolução n.º. 25, de 2008, e Arts. 6º e 7º da Instrução Normativa n.º. 008/2008, ambas da ANAC, precisam se manifestar de forma translúcida, cristalina no Ato Administrativo [...]"; (iii) "[...] TODOS os autos de infração foram provenientes, na essência, dos mesmos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de tempo lugar, modo e maneira de execução, [...]"; (iv) houve a "continuidade de delicto infracional"; e (v) não se observou o princípio do *non bis in idem*.

Os referidos Autos de Infração (vide Tabela 1 acima), conforme consta da Notificação de Convalidação n.º 91/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 03/02/2015 (fl. 44), foram, *devidamente*, convalidados para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *c/c* os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, sendo o interessado, *regularmente*, notificado, em 23/02/2015 (fl. 45). Observa-se, ainda, nova notificação da

empresa interessada, quanto às convalidações realizadas relativas aos referidos Autos de Infração, por intermédio da Notificação de Convalidação nº. 193/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 07/04/2015 (fls. 48 e 49). A empresa interessada, em 20/04/2015, apresenta as suas considerações (fls. 71 a 100).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 17/06/2016 (fls. 107 a 118), *quanto a todos os processos listados na Tabela I acima*, confirmou todos os atos infracionais, enquadrando-os na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 89 (oitenta e nove) sanções de multa, *cada uma delas*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao *patamar mínimo* previsto na norma, ou seja, perfazendo, então, um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Após regular notificação, ocorrida em 25/07/2016, quanto à decisão pela aplicação das referidas sanções de multa (fl. 120), a empresa interessada apresenta recurso, em 24/08/2016 (SEI! 1649295 e 1649307), em face da decisão proferida em primeira instância, oportunidade em que alega: (i) a notificação da interessada se deu sem a necessária cópia do parecer técnico, bem como da ata de julgamento; (ii) "nulidade do ato administrativo ora recorrido"; (iii) descumprimento da decisão judicial - Processo nº. 0004791-41.2015.4.01.4100; (iv) descumprimento de pedido feito em plenário em 31/05/2016; (v) afronta aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*; (vi) ocorrência da "continuidade das condutas"; e (vii) necessidade da aplicação dos princípios das *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Os recursos interpostos foram aferidos, *quanto as suas tempestividades*, pela correspondente certidão, esta datada de 13/08/2018 (SEI! 2116045).

Todos os referidos processos administrativos sancionadores, *constantes da Tabela I acima*, foram anexados ao Processo Administrativo nº. 60800.246164/2011-59 (SEI! 1668510 e 2974824), este tornando-se o *processo principal*.

Dos Outros Atos Processuais:

- Aviso de Recebimento dos Correios, de 18/01/2012 (fl. 06);
- Solicitação de vista aos processos, datado de 27/01/2012 (fls. 07 a 09);
- Solicitação de cópias do Processo, em 01/02/2012 (fl. 10);
- Protocolo de defesa, em 07/02/2012 (fls. 11 a 17);
- Despacho nº. 401/2014/ACPI/SPO/RJ, de 21/03/20104 (fl. 19);
- Memorando nº. 293/2014/SPO/ANAC, de 02/12/2014 (fls. 20 e 21);
- SEGVOO 119 nº 001/2011, de 10/02/2011, protocolado em 17/02/2011, solicitando alteração de EO e inclusão da aeronave PR-RME, modelo MU2B-60 e número de série 731SA (fl. 22);
- Despacho nº 49/2015/ACPI/SPO/RJ, da ACPI à GTPO, em 07/01/2015 (fl. 23 a 25), convalidando os referidos Autos de Infração;
- Despacho nº 10/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, da GTPO à ACPI, de 16/01/2015 (fl. 26);
- Comunicação desta ANAC com a empresa interessada, datada de 23/02/2011, relatando exigências a serem cumpridas para a efetivação das alterações nas E.O. (fls. 27);
- Ofício nº. 139/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SOP-ANAC, datado de 15/03/2011 (fl. 28);
- Comunicação desta ANAC com a empresa interessada, datada de 07/04/2011, relatando exigências a serem cumpridas para a efetivação das alterações nas E.O. (fls. 29);
- Ofício nº 285/2011/GV AG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 02/06/2011, com a revisão 16 das E.O. da empresa com a inclusão da aeronave PR-RME, com configuração cargueira aprovada (fl. 30);
- Cópia das Especificações Operativas (E.O.) — Revisão 16 de 02/06/2011 (fls. 31 a 42);
- Ofício nº. 68/2012/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/03/2012 (fl. 43);
- Notificação de Convalidação nº 91/2015/ACPI/SPO/RJ, de 03/02/2015 (fl. 44);
- Aviso de Recebimento dos Correios, de 23/02/2015 (fl. 45);

- Carta nº. 003/2015, datada de 05/03/2015 (fl. 46);
- Instrumento de Mandato, de 02/03/2015 (fl. 47);
- Notificação de Convalidação nº 193/2015/ACPI/SPO/RJ, de 07/04/2015 (fls. 48 e 49);
- Documento oferecidos pela empresa interessada (fls. 50 a 81);
- Resposta da Notificação de Convalidação, em 14/05/2015. (fls. 82 a 100);
- Cópia do Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO, com decisão acerca da propositura de TAC (fl. 101);
- Ciência da empresa, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 03/02/2016 (fl. 102);
- Em 25/05/2016, emitido Relatório e Voto do Sr. Diretor-Presidente da ANAC, negando provimento e recomendando a retomada da análise dos 1.340 Autos de Infração listados no TAC que, até então, se encontravam suspensos. (fls. 103 e 104);
- Ofício nº. 44/2016/ASTECC, datado de 01/06/2016 (fl. 105);
- Memorando nº. 67/2016/SPO, de 01/06/2015, solicitando à ACPI o prosseguimento das análises dos Autos de Infração (fl. 106);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 119);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 08/07/2016 (fl. 120);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 20/07/2016 (fl. 123);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1576655);
- Despacho ASJIN, datado de 02/04/2018 (SEI! 1668510);
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 02/04/2019 (SEI! 2116045); e
- Despacho ASJIN, datado de 001/05/2019 (SEI! 2974824).

É o breve Relatório.

1. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O agente fiscal desta ANAC, ao tomar conhecimento das ocorrências, lavra 89 (oitenta e nove) Autos de Infração, todos conforme constantes da Tabela I acima, *da mesma forma*, todos, *após convalidação* (fl. 44), capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

O interessado, *depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração*, em 18/01/2012 (fl. 06), apresenta as suas respectivas Defesas, em 07/02/2012 (fls 11 a 17).

Os referidos Autos de Infração (vide Tabela 1 acima), conforme consta da Notificação de Convalidação nº 91/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 03/02/2015 (fl. 44), foram convalidados para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, sendo o interessado, *regularmente*, notificado, em 23/02/2015 (fl. 45). A empresa interessada, em 20/04/2015, apresenta as suas considerações (fls. 71 a 92).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 17/06/2016 (fls. 107 a 118), *quanto a todos os processos listados na Tabela I acima*, confirmou todos os atos infracionais, enquadrando-os na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 89 (oitenta e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao *patamar mínimo* previsto na norma, ou seja, perfazendo, então, um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas sanções de multa (fl. 120), a empresa interessada apresenta recurso (SEI! 1649295 e 1649307), os quais foram aferidos, *quanto as suas tempestividades*, pela correspondente certidão, esta datada de 13/08/2018 (SEI! 2116045).

Todos os referidos processos administrativos sancionadores, *constantes da Tabela I acima*, foram anexados ao presente processo (Processo Administrativo nº. 60800.246164/2011-59) (SEI! 1668510 e 2974824), tornando-se este o *processo principal*.

Sendo assim, deve-se apontar ter o referente processo preservado todos os princípios da Administração Pública, *em especial*, quanto à preservação de seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, estando, *agora*, pronto para receber decisão de segunda instância administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – UTILIZAÇÃO DE AERONAVE EM OPERAÇÃO COMERCIAL SEM QUE ESTIVESSE NA FROTA DA EMPRESA.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização, utilizou-se de aeronave em operação comercial sem que estivesse na frota da empresa*, resultando em 89 (oitenta e nove) atos infracionais e seus correspondentes processos administrativos, *conforme listados na Tabela I acima apresentada*, relativos aos também referidos 89 (oitenta e nove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Os referidos Autos de Infração, *todos constantes da Tabela I*, tratam de atos tido como infracionais cometidos pela empresa recorrente, oportunidade em que expressam as ocorrências, conforme abaixo *in verbis*:

DATA: [vide coluna 3] HORA: [vide coluna 5] LOCAL: [vide coluna 4]

Descrição da ocorrência: UTILIZAÇÃO DE AERONAVE EM OPERAÇÃO COMERCIAL SEM QUE ESTIVESSE NA FROTA DA EMPRESA.

Histórico [Proc. nº. 60800.246164/2011-59]: Durante o processo de revisão das Especificações Operativas para a inclusão da aeronave PRRME, observou-se que no dia 26 de abril de 2011 a aeronave realizou voo produtivo entre os aeródromos SBPV e SBRB em favor da empresa sem que estivesse autorizada para tal.

Face ao exposto, a empresa cometeu infração capitulada no art. 302, inciso I, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 cumulado com o item 119.5(8) do RBAC 119.

Capitulação: : Art. 302, inciso I, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 cumulado com o item 119.5(8) do RBAC 119.

Diante das infrações, conforme apresentadas nos referidos processos administrativos, as autuações foram realizadas, todas com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

(grifos nossos)

Importante observar que a fiscalização desta ANAC, apresenta, *como norma complementar*, os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 119

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) **Proibições** (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.
(...)

(grifos nossos)

Observa-se, também, que as Especificações Operativas devem conter, conforme o disposto no item 119.7 do RBAC 119, abaixo, *in verbis*:

119.7 Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada; (...)

(b) Exceto quanto aos parágrafos das especificações operativas identificando espécies de operações autorizadas, as especificações operativas são vinculadas, mas não constituem parte do Certificado ETA ou do COAP. (...)

(grifos nossos)

Ao se observar os dispositivos acima, deve-se apontar a proibição de operação de aeronave em violação das especificações operativas, conforme, *inclusive*, foi verificado nos referidos processos. Observa-se que, em Relatório de Fiscalização nº. 663/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/10/2011 (fls. 02 a 05), o agente fiscal aponta os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontra disposto nos referidos Autos de Infração (vide Tabela I acima), todos enquadrados na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no ANEXO II da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje em vigor*, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 4.000,00 / patamar médio - R\$ 7.000,00 / patamar máximo - R\$ 10.000,00), *para cada ato infracional cometido*.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 17/06/2016 (fls. 107 a 118), quanto a todos os processos listados na Tabela I acima, confirmou todos os atos infracionais, enquadrando-os na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 89 (oitenta e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao *patamar mínimo* previsto na norma, ou seja, perfazendo, então, um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

3. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Nos casos em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 663/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/10/2011 (fls. 02 a 05), o agente fiscal aponta 89 (oitenta e nove) atos tido como infracionais, em conformidade como se encontram dispostos nos correspondentes Autos de Infração (vide Tabela I acima), por se encontrar em afronta à normatização.

Importante ressaltar que, ao se analisar as datas referentes aos atos infracionais, estes *constantes da referida Tabe I acima*, se identifica dois fatos geradores ocorridos no dia 02/06/2011, conforme abaixo discriminados:

Processos	Autos de Infração	Data da Infração	Local	Hora	SMI
00065.031539/2012-06	06365/2011/SSO	02/06/2011	SBEG	09:00	26974
00065.031537/2012-17	06367/2011/SSO	02/06/2011	SBPV	22:28	26973

Deve-se, *contudo*, apontar que a empresa recorrente, em 17/02/2011, por meio da ficha SEGVOO 119 nº 001/2011, datada de 10/02/2011, solicita a necessária alteração/modificação de suas E.O., de forma a constar a inclusão da aeronave PR-RME, modelo MU2B-60 e número de série 731SA (fl. 22), recebendo, *no entanto*, a necessária liberação definitiva apenas em 02/06/2011, através do Ofício nº 285/2011/GV AG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 30), oportunidade em que, *só então*, esta ANAC aprovou a Revisão 16 das E.O. da empresa, constando a inclusão da aeronave PR-RME, com configuração cargueira (fls. 31 a 42).

Comprova-se, então, que o procedimento de inclusão da referida aeronave nas E.O. da empresa se encontrava em curso, no dia 07/04/2011, data em que se iniciou o período infracional, terminando em

01/06/2011, ou seja, data, *imediatamente*, anterior à efetiva liberação das E.O., estas já alteradas em 02/06/2011. A empresa só poderia, *então*, ter iniciado as operações com a referida aeronave apenas após a efetiva inclusão/alteração de suas E.O., *ou seja*, do dia 02/06/2011 em diante, data em que recebeu a necessária aprovação por este órgão regulador. Sendo assim, *como se pode observar*, esta data (02/06/2011) abrange os dois referidos processos (quadro acima), os quais possuem como data da infração o dia 02/06/2011, *ou seja*, oportunidade em que as referidas alterações/modificações nas E.O. da empresa já se encontravam, *devidamente*, aprovadas (fls. 31 a 42).

Sendo assim, observa-se que a autoridade aeronáutica aponta, *sem sombra de dúvidas*, a materialização de 87 (oitenta e sete) atos tido como infracionais cometidos pelo interessado, todos estes observados no período entre os dias 07/04/2011 até o dia 01/02/2011, em afronta ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme visto na fundamentação a esta análise. No entanto, deve-se reconhecer que os atos ocorridos no dia 02/06/2011, estes referentes aos Processo nº.s 00065.031539/2012-06 e 00065.031537/2012-17 (quadro acima), *na verdade*, não configuram atos infracionais, pois, *como verificado*, ocorreram posteriormente à necessária autorização e liberação da inclusão da referida aeronave nas E.O. da empresa.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração, em 18/01/2012 (fl. 06), apresenta as suas respectivas Defesas, em 07/02/2012 (fls 11 a 17), oportunidade em que alega, *em todas*, que: (i) há a necessidade de observância dos princípios da correlação, da verdade real, da justa imposição, entre outros; (ii) "[...] os requisitos objetivos da autuação, sobretudo os descritos no art. 8º da Resolução nº. 25, de 2008, e Arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº. 008/2008, ambas da ANAC, precisam se manifestar de forma translúcida, cristalina no Ato Administrativo [...]"; (iii) "[...] TODOS os autos de infração foram provenientes, na essência, dos mesmos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de tempo lugar, modo e maneira de execução, [...]"; (iv) houve a "continuidade de delito infracional"; e (v) não se observou o princípio do *non bis in idem*.

Os referidos Autos de Infração (vide Tabela 1 acima), conforme consta da Notificação de Convalidação nº 91/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 03/02/2015 (fl. 44), foram convalidados para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, sendo o interessado, *regularmente*, notificado, em 23/02/2015 (fl. 45). A empresa interessada, em 20/04/2015, apresenta as suas considerações (fls. 71 a 92).

Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Decisão de Primeira Instância (fls. 107 a 118), oportunidade em que o então decisor pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado. Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (fls. 107 a 118) [...]

Apresentou uma extensa explanação referente à Legalidade Administrativa e ao final, solicitou a anulação do ato administrativo impugnado, em razão da ausência de devida motivação ou, ainda a aplicação de uma única penalidade de multa, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta o princípio do "Non bis in idem", quando afirma que a autoridade da Aviação Civil examinou todos os seus aspectos quanto da emissão dos presentes AI, e mesmo assim, autou por diversas vezes o administrado pelo mesmo fato gerador.

Neste ponto registra-se, ainda, a inexistência de uma "infração única". Em que pese tenha sido apontada a violação de um mesmo dispositivo legal em todas as infrações, certo é que isso não afasta a existência dos vários atos infracionais, passíveis de punição. Não se pode alegar que a violação ao dispositivo em comento ocorreu uma única vez, porque esta não é a realidade dos fatos. Cada operação realizada pelo piloto, e constatada pela fiscalização, representa consequências individuais, uma vez que cada uma delas comprometeu a segurança operacional e constituiu risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida.

Verifica-se que no presente processo consta Notificação de Convalidação, bem como seu Aviso de Recebimento, datada de 03/02/2015 e 23/02/2015, respectivamente (fl. 44 e 45), a qual deu ciência à atuada quanto à legislação complementar adotada na ocorrência tida como infracional, oportunizando, então, prazo para a empresa apresentar a sua defesa, reiniciando, assim, O processamento em desfavor da parte interessada."

Após receber a notificação de convalidação, a empresa pode exercer o seu direito à ampla defesa

e ao contraditório, apresentando a sua defesa.

A convalidação foi devidamente motivada e atendeu à previsão legal no que tange a sua validade:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou **convalidação** de ato administrativo.*

(...)

CAPITULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

(...)

Art. 55: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC.

(...)

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

(...)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. ur

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I — omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II — inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III — erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV — descrição diferente da matrícula da aeronave;

V — erro na digitação do endereço do autuado;

VI — erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto. (g.n.)

As declarações apresentadas pela defesa e não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. Com relação ao mérito da infração nada foi apresentado pela defesa.

Com o intuito de serem acostados aos autos elementos probatórios acerca da infração noticiada, o presente expediente foi remetido à GTPO-SP por meio do Despacho 49/2015/ACPI/SPO/RJ para que, caso possível, juntasse aos autos informações e documentos necessários para prolatar decisão administrativa da infração apontada. (fls. 23/25)

Em resposta recebida por meio do Despacho 10/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls.26/43) foi informado que a empresa solicitou a inclusão da aeronave PR-RME em 10/02/2015 e que o processo foi autuado em 17/02/2015 e apresentou os documentos que comprovam as interações com a empresa para que a inclusão fosse realizada.

Conforme verifica-se pela cópia da MSG nº 75/2011/ GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl.27) enviada em 23/02/2011 e do Ofício 139/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC emitido em 15/03/2011 (fl.28) a empresa foi orientada a enviar documentação faltante para a conclusão do processo.

Em 07/04/2015 foi enviada a MSG nº 153/2011/ GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (11.29) para que a empresa apresentasse informações complementares sobre o transporte a ser realizado e em 02/06/2011 foi enviado o Ofício 285/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC com a Revisão 16 das Especificações Operativas da empresa.

Como os voos apontados nos autos de infração ocorreram no período de 07/04/2011 à 01/06/2011, claras são as infrações descritas nos respectivos autos de infração uma vez que o atuado realizou voos produtivos, conforme Relatório de Fiscalização acostado à folha 02. (...)

Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas sanções de multa (fl. 120), a empresa interessada apresenta recurso (SEI! 1649295 e 1649307), referente à decisão, oportunidade em que alega:

(i) a notificação da interessada se deu sem a necessária cópia do parecer técnico, bem como da ata de julgamento - A empresa recorrente alega não ter tido conhecimento do parecer técnico de primeira instância, por ocasião de sua notificação, o que, no entanto, não pode prosperar, pois o presente processo sempre esteve à disposição do interessado, conforme, *inclusive*, consta da referida notificação, oportunidade em que aponta o local onde a interessada, *querendo*, poderia fazer vista ao presente processo, apresentando, ainda, um contato eletrônico (*e-mail*) para, *se fosse o caso*, haver uma comunicação mais célere. O setor de decisão de primeira instância, *por costume e prática processual, sempre*, encaminha a necessária notificação dos termos decididos anexando, também, os seus fundamentos. *No caso em tela*, não se tem notícia de que assim não ocorreu, pois, *salvo engano*, não existe nenhuma comunicação a esta ANAC de que a empresa interessada não recebeu uma cópia da decisão junto com a notificação que foi, *comprovadamente*, recebida. Deve-se, ainda, observar que a empresa interessada, *ao apresentar o seu recurso*, exerceu o seu direito com tranquilidade, demonstrando-se estar ciente de todos os termos da decisão recorrida, não apresentado evidências de que foi, *realmente*, prejudicado pelo alegado não recebimento de cópia da decisão.

(ii) "nulidade do ato administrativo ora recorrido" - *Como se pode observar no processamento ora em curso*, não há qualquer indício de que os atos administrativos exarados tenham sido realizados com a presença de qualquer tipo de vício, o qual possa vir a dar causa à alegada nulidade. Observa-se que todos os atos processuais foram exarados dentro da legislação vigente, bem como de acordo com a normatização própria desta ANAC. Importante reforçar, também, que os princípios informadores da Administração Pública foram observados, não havendo qualquer vício praticado que justifique a anulação de qualquer dos atos praticados.

(iii) descumprimento da decisão judicial Processo nº. 0004791-41.2015.4.01.4100 - *Na verdade*, esta ANAC não descumpriu qualquer decisão judicial com relação ao presente processo, bem como qualquer outra decisão exarada por autoridade competente, *pelo contrário*, por ocasião da referida decisão, orientou seus servidores para que cumprisse o mandamento decisório, dentro dos termos estabelecidos.

(iv) descumprimento de pedido feito em plenário em 31/05/2016 - *Da mesma forma*, não houve qualquer tipo de descumprimento com relação ao pedido realizado pela empresa recorrente, pois o processamento deve seguir o seu curso natural, em atenção ao princípio do *impulso oficial*, o que, *na verdade*, ocorreu. A empresa recorrente não pode alegar qualquer prejuízo no trâmite do presente processo, somente por não ter sido atendido por algum tipo de requerimento que não possa suspender ou interromper o seu natural andamento.

(v) afronta aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* - *Conforme apontado no item Regularidade Processual acima*, este analista técnico, ao apontar os atos processuais exarados e as correspondentes apresentações das oportunas considerações da empresa interessada, pode demonstrar não ter ocorrido qualquer afronta aos referidos princípios, pois a interessada foi, *devidamente*, notificada de todos os atos processuais, bem como, *livremente*, pode apresentar as suas considerações, as quais, *inclusive*, foram rebatidas em decisão de primeira instância (fls. 107 a 118). Importante se colocar, também, que o presente processo sempre esteve à disposição da empresa interessada, a qual, *entendendo necessário*, poderia ter realizado vista ao procedimento, não podendo, *agora*, alegar prejuízo em sua defesa, sem, *contudo*, trazer aos autos a necessária comprovação de que, *por algum motivo*, foi, *realmente*, prejudicado. Segundo o art. 36 da Lei nº. 9.784/99, cabe ao interessado apresentar a comprovação dos fatos que alega e que, *porventura*, estejam em desacordo com o apontado pelo processamento em curso, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(vi) ocorrência da "continuidade das condutas" - A empresa interessada, tendo em vista a ocorrência ter se dado com 89 (oitenta e nove) operações, gerando, assim, 89 (oitenta e nove) atos infracionais, os quais foram processados e sancionados, conforme se pode observar na decisão de primeira instância (fls. 107 a

118), em sede recursal, alega a incidência da *infração continuada*, na verdade, acreditando ter ocorrido a inadequação da multiplicidade sancionatória, o que deve ser abordado com propriedade, como forma de afastar qualquer tipo de interpretação equivocada.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 89 (oitenta e nove) operações, oportunidade em que a empresa utilizou-se de aeronave em operações comerciais sem que estivesse na frota da empresa, resultando em 89 (oitenta e nove) atos infracionais e seus correspondentes processos administrativos, conforme listados na Tabela I acima apresentada, referentes aos 89 (oitenta e nove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Ao decidir pela incidência dos atos infracionais, conforme apontado pelo agente fiscal, o decisor aplica 89 (oitenta e nove) sanções de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada infração, ou seja, para cada operação realizada, perfazendo, assim, um valor total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Ressalta-se que a referida decisão não se fundamenta na aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, como, por exemplo: *in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, preliminarmente ou por completo, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. Ainda por este dispositivo, sendo as penas diversas, a pena aplicada, caso se identifique a *continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, sim, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, presente no *Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, em especial, no âmbito desta ANAC. No entanto, a princípio, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de

processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Sendo assim, *hoje*, como inexistente previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da *infração continuada* aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao *princípio da legalidade*, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto. O instituto da *infração continuada*, hoje nesta ANAC, se encontra em estudo e debates, de onde, *quem sabe*, poderá, *no futuro*, ser reconhecido e, ainda, ter seus necessários parâmetros definidos, de forma que, *ai sim*, possa ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos então em curso.

Deve-se reconhecer que, diante da ausência do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para que se possa aplicar ou não o instituto da *infração continuada*, se torna impossível, *hoje*, a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, pois, *do contrário*, a Administração Pública estaria inobservando o *princípio da legalidade*, o que é imperdoável.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de Oliveira e de Daniel Ferreira, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários

requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo, temerária e, principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

O recorrente aponta que deve ser considerado o entendimento jurisprudencial, apresentado, *inclusive*, alguns julgados. Nesse sentido, não se pode concordar, pois, *como se pode observar pela jurisprudência apresentada*, não se coaduna com o caso em tela, na medida em que se reportam à situações em meio diverso do aeronáutico, não se podendo, *assim*, considerar que devam ser aplicados os mesmos conceitos/definições e, ainda, as condições/parâmetros específicos e necessários ao caso em tela. Observa-se tratar de decisões afetas a outros órgãos da Administração, os quais regulam matérias distintas das próprias desta ANAC.

Ao não apresentar nenhuma jurisprudência sobre caso semelhante ao presente, ou seja, envolvendo matéria aeronáutica, *salvo melhor juízo*, não se pode utilizar destas decisões como fundamentadoras da incidência de um instituto que deve ser, *previamente*, analisado pelas correspondentes áreas técnicas, as quais, ao entenderem ser aplicável, deverão propor norma complementar sobre a questão, esta que, após passar pelo regular processo de elaboração de norma, aprovação e publicação, *só então*, estará apta para ser aplicável no âmbito da aviação civil brasileira e, *em especial*, nos processos administrativos sancionadores desta ANAC.

Ao apontar que a ex-Junta Recursal já se pronunciou acerca da aplicabilidade da *infração continuada* em PAS da ANAC, referindo-se, *inclusive*, ao Processo SIGEC nº. 616.909/08-0, o qual foi de relatoria do então membro julgador, Sr. Edmilson José de Carvalho, o recorrente, da mesma forma, *se equivocou*, ao interpretar o apresentado na referida decisão daquele então colegiado, pois se tratava da proibição da incidência do princípio do *non bis in idem*, mas não do instituto da infração continuada.

Importante ressaltar, também, não haver qualquer relação com o inciso VII do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, pois, *salvo engano*, não se tem, *até o momento*, nenhuma jurisprudência que seja relativa ou similar ao caso em tela, ou seja, que possua todos os contornos, *especiais e específicos*, dos atos infracionais que estão sendo agora apurados, *principalmente*, em matéria aeronáutica no âmbito da aviação civil.

Assim, verifica-se que as irregularidades, constatadas no referido Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, *são autônomas*, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em datas e horários diferentes.

Observa-se que, à época do ato de decisão de primeira instância exarado, ou seja, em 26/11/2018, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevalece, *desde sempre*, nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos n.ºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC n.º. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 472/18

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico**.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, deve-se apontar o entendimento acima expressado pela *hoje revogada* Resolução ANAC n.º. 25/08, onde se observa a manutenção da aplicação de sanção dentro dos critérios de dosimetria estabelecidos pelas Tabelas anexadas ao novo diploma normativo, acrescentando, *ainda*, que o instituto da *infração continuada*, para a sua aplicabilidade, deve estar em conformidade com o "normativo específico".

Ressalta-se que o entendimento deste Relator, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC n.º. 472/18.

Em suma, deve-se deixar registrado que, *até o momento*, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *pelo contrário*, segundo a norma *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, esta corroborada pela *hoje vigente* Resolução ANAC n.º. 472/18, e, *ainda*, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, **o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da infração continuada**, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, **mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por norma específica**.

(vii) necessidade da aplicação dos princípios das *razoabilidade* e da *proporcionalidade* - A alegação do recorrente de que os princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade* devem fazer parte da sanção a ser aplicada pelo setor de decisão de primeira instância está correto e, *como se pode demonstrar na fundamentação a esta análise*, fez parte da referida decisão, pois dentro das normas vigentes. Deve-se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas

plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. No entanto, deve-se apontar que o princípio da *proporcionalidade* deverá fazer parte da análise da dosimetria da sanção de multa a ser aplicada em definitivo, de forma que venha a proporcionar o seu pleno atendimento neste processo administrativo sancionador.

Observa-se, então, que ocorreram as respectivas materializações de 87 (oitenta e sete) atos tido como infracionais pelo interessado, todos estes observados no período entre os dias 07/04/2011 até o dia 01/02/2011, em afronta ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c o item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme visto na fundamentação a esta análise, não tendo o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, conseguido apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputado no presente processo, bem como aos demais.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida uma das condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, *vigente à época*, bem como disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC. n.º 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

No entanto, não se deve concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 15/05/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3024344), correspondente à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, *à época vigente*, bem como, também, do inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

Deve-se, *contudo*, apontar que a empresa recorrente, em 17/02/2011, por meio da ficha SEGVOO 119 n.º 001/2011, datada de 10/02/2011, solicita a necessária alteração de suas E.O., de forma a constar a inclusão da aeronave PR-RME, modelo MU2B-60 e número de série 731SA (fl. 22). Observa-se que todos os atos infracionais, processados no presente processo bem como nos demais (vide Tabela I), ocorreram a partir de 07/04/2011 e até o dia 02/06/2011, ou seja, em um período posterior à empresa ter realizado o referido requerimento junto a esta ANAC.

Sendo assim, deve-se ter uma interpretação ampliativa, quanto ao disposto no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, de forma que se possa entender ter a empresa recorrente adotado, *voluntariamente*, uma providência para evitar a infração, mas que, *contudo*, não se aperfeiçoou, pois a liberação definitiva se deu apenas em 02/06/2011, através do Ofício n.º 285/2011/GV AG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, oportunidade em que esta ANAC aprovou a Revisão 16 das E.O. da empresa, constando a inclusão da aeronave PR-RME, com configuração cargueira (fl. 30). *Na verdade*, a empresa

interessada, apesar de ter providenciado, *previamente*, o necessário requerimento junto a esta ANAC quanto às alterações/modificações de suas E.O., deveria ter aguardado a efetiva liberação/autorização para que realizasse as operações, o que, *contudo*, não ocorreu em 87 (oitenta e sete) operações, estas todas ocorridas entre os dias 07/04/2011 e 01/06/2011.

Importante ressaltar que, em 23/02/2011, ou seja, antes do período infracional (07/04 até 01/06/2011), pela comunicação enviada por esta ANAC à empresa interessada, o processo de inclusão da referida aeronave se encontrava em curso (fls. 27). No dia 07/04/2011, observa-se nova comunicação desta ANAC à empresa interessada, relatando exigências a serem cumpridas para a efetivação das alterações nas suas E.O. (fls. 29). Comprova-se, então, que o procedimento de inclusão da referida aeronave nas E.O. da empresa se encontrava em curso, no dia 07/04/2011, data em que iniciou o período infracional, terminando em 01/06/2011. A empresa só poderia, então, ter iniciado as operações com a referida aeronave apenas após o dia 01/06/2011, ou seja, em 02/06/2011.

Ressalta-se que o protocolo de requerimento de alterações nas E.O. da empresa não permite que esta venha a realizar operações antes de terminado o procedimento com a necessária aprovação pelo órgão regulador, mas, *salvo engano*, deve-se fazer uma diferenciação daqueles casos em que as operações foram feitas à total revelia da autoridade de aviação civil, *ou seja*, sem que o agente infrator viesse, *previamente*, solicitar a necessária autorização.

Este analista técnico, apesar de corroborar com o entendimento de que a operação por aeronave, sem que esta esteja, *regularmente e previamente*, incluída nas E.O. da empresa, é, *sim*, ato infracional, passível de sancionamento, após o devido processo legal administrativo, *se for o caso*, deve identificar haver certa diferença no caso em tela, na medida em que a empresa recorrente, antes dos atos infracionais cometidos, protocola requerimento para alteração de suas E.O. No entendimento deste analista técnico, o sancionamento do ato infracional pela operação de aeronave, sem que esta conste das E.O. da empresa, não havendo nenhuma comunicação a esta ANAC ou requerimento prévio para a regularização da situação, deve ser mais considerado "pesado" do que a sanção aplicada em caso similar, mas que tenha tido, *previamente*, o requerimento que busca a regularização.

As sanções devem ser proporcionais aos atos infracionais cometidos, devendo buscar a diferenciação e uma certa gradação pelo grau de ilicitude que resultaram nos atos do agente infrator. Ao operar uma aeronave sem que esta conste das E.O. da empresa, sem que haja, também, qualquer requerimento prévio para a sua regularização, o agente infrator deve se sujeitar a um sancionamento, *salvo engano*, "mais grave" do que em comparação com aquela situação em que houve, *sim*, a operação, mas somente após a apresentação de requerimento prévio, mesmo que este ainda não estivesse atingido a sua finalidade por completo. De qualquer forma, os dois atos comparados deverão ser sancionados, pois em afronta à normatização, mas, *contudo*, pela utilização dos critérios de dosimetria, pode-se minorar a sanção daquele que, *de alguma forma*, buscou a regularização, apesar de não ter esperado a finalização do procedimento.

Nesse sentido é que este analista técnico busca diferenciar as duas situações que, *porventura*, possam ocorrer, de forma a atender ao princípio da *proporcionalidade*, alcançando certa Justiça na aplicação da sanção de multa, ao dar pesos diferentes aos atos que, *na verdade*, não são isonômicos, apesar de semelhantes. Pelo entendimento de que o princípio da *proporcionalidade* deve fazer parte do processo administrativo sancionador, de forma a não tratar de forma isonômica os casos, *flagrantemente*, diferentes, este analista técnico entendeu, *por bem*, fazer uma interpretação ampliativa do inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *aplicando-o ao caso em tela*, entendendo, então, que a empresa adotou, *antes de proferida a decisão*, providências para evitar a infração.

Tendo em vista o rito atual do presente processo, ou seja, que deverá receber decisão monocrática em segunda instância, reforça-se ser este parecer apenas sugestivo, podendo o decisor concordar com o mesmo ou não, oportunidade última em que, então, deverá decidir pelo afastamento desta condição atenuante, resultando, assim, na notificação da empresa nos termos do art. 64 da Lei nº. 9.784/99, na medida em que cada uma das sanções aplicadas (87 infrações), *nesse caso*, deverão ser agravadas para o *valor médio* previsto, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo, *ao final*, um total de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil reais).

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/08

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e V - a destruição de bens públicos. (...)

Deve-se apontar, *assim*, que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante (inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e sem qualquer condição agravante, (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18).

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que o setor competente para primeira instância, em decisão motivada, datada de 17/06/2016 (fls. 107 a 118), *quanto a todos os processos listados na Tabela I acima*, confirmou todos os atos infracionais, enquadrando-os na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 89 (oitenta e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao *patamar mínimo* previsto na norma, ou seja, perfazendo, então, um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante e, ainda, sem qualquer condição agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional praticado, ou seja, para apenas as 87 (oitenta e sete) infrações apuradas, *como já apontado acima*.

Importante reforçar que os fatos envolvendo os **Processos nº. 00065.031539/2012-06 (AI nº. 06365/2011/SSO) e 00065.031537/2012-17 (AI nº. 06367/2011/SSO)**, *na verdade*, não configuraram fatos geradores de atos infracionais, não devendo, então, serem punidos por esta ANAC.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida (87 infrações), **perfazendo um total de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais)**.

Sugiro, ainda, **DAR PROVIMENTO** aos recursos referentes aos **Processos nº. 00065.031539/2012-06 (AI nº. 06365/2011/SSO) e 00065.031537/2012-17 (AI nº. 06367/2011/SSO)**, **ANULANDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SLAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 22/05/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3014914** e o código CRC **BE478A5F**.

Referência: Processo nº 60800.246164/2011-59

SEI nº 3014914



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 691/2019

PROCESSO Nº 60800.246164/2011-59

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Brasília, 23 de maio de 2019.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.**, CNPJ nº. 04.778.630/0001-42, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Segurança Operacional - SSO, proferida dia 17/06/2016, que aplicou 89 (oitenta e nove) processos administrativos, *conforme listados na Tabelas I abaixo apresentada*, correspondentes aos referidos também 89 (oitenta e nove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações ocorreram pela *utilização de aeronave em operações comerciais sem que estivesse na frota da empresa*, as quais, *após convalidação*, foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

TABELA I - Relação de Processos referentes a esta decisão.

Processos	Autos de Infração	Data da Infração	Local	Hora	SMI
60800.245567/2011-81	05321/2011/SSO	07/04/2011	SBPV	14:15	25163
60800.245577/2011-16	05322/2011/SSO	07/04/2011	SBRB	20:35	25164
60800.245581/2011-84	05323/2011/SSO	08/04/2011	SBPV	11:25	25166
60800.245606/2011-40	05324/2011/SSO	08/04/2011	SBRB	20:50	25169
60800.245615/2011-31	05325/2011/SSO	12/04/2011	SBRB	21:25	25171
60800.245624/2011-21	05326/2011/SSO	13/04/2011	SBEG	08:55	25172
60800.245635/2011-10	05327/2011/SSO	14/04/2011	SBPV	14:00	25173
60800.245643/2011-58	05328/2011/SSO	23/04/2011	SBRB	16:05	25174
60800.245656/2011-27	05329/2011/SSO	23/04/2011	SBPV	20:00	25175
60800.245667/2011-15	05330/2011/SSO	25/04/2011	SBPV	21:30	25176
60800.245677/2011-42	05331/2011/SSO	27/04/2011	SBEG	09:00	25177
60800.245696/2011-79	05332/2011/SSO	27/04/2011	SBPV	14:02	25178
60800.245707/2011-11	05333/2011/SSO	27/04/2011	SBRB	20:26	25179
60800.245733/2011-49	05334/2011/SSO	27/04/2011	SBPV	21:42	25180
60800.245751/2011-21	05335/2011/SSO	26/04/2011	SBEG	09:00	25181
60800.246164/2011-59	05336/2011/SSO	26/04/2011	SBPV	15:16	25185
60800.246075/2011-11	05337/2011/SSO	26/04/2011	SBRB	20:28	25182
60800.246084/2011-01	05338/2011/SSO	26/04/2011	SBPV	21:38	25183
60800.246101/2011-01	05343/2011/SSO	28/04/2011	SBEG	10:28	25184
60800.246184/2011-20	05344/2011/SSO	28/04/2011	SBPV	14:00	25315
60800.246204/2011-62	05345/2011/SSO	28/04/2011	SBRB	20:30	25308
60800.246298/2011-70	05346/2011/SSO	28/04/2011	SBPV	21:48	25309
60800.246307/2011-22	05348/2011/SSO	01/05/2011	SBEG	13:00	25310
60800.246310/2011-46	05349/2011/SSO	01/05/2011	SBPV	16:20	25311
60800.246313/2011-80	05350/2011/SSO	01/05/2011	SWRD	19:28	25307
60800.246314/2011-24	05351/2011/SSO	02/05/2011	SBLO	00:18	25306
60800.246338/2011-83	05352/2011/SSO	03/05/2011	SDVE	15:40	25305
60800.246850/2011-20	05353/2011/SSO	02/05/2011	SDCO	14:05	25232
60800.246858/2011-96	05354/2011/SSO	02/05/2011	SBSJ	18:38	25233
60800.246866/2011-32	05355/2011/SSO	04/05/2011	SBCY	15:01	25126
60800.246875/2011-23	05356/2011/SSO	04/05/2011	SBPV	21:25	25127
60800.246882/2011-25	05357/2011/SSO	05/05/2011	SBEG	09:00	25129
60800.246879/2011-10	05358/2011/SSO	05/05/2011	SBPV	10:40	25128
60800.246803/2011-86	05359/2011/SSO	05/05/2011	SBRB	20:25	25228
60800.246813/2011-11	05360/2011/SSO	05/05/2011	SBPV	21:48	25230
60800.246902/2011-68	05363/2011/SSO	06/05/2011	SBEG	09:15	25125

60800.246834/2011-37	05364/2011/SSO	06/05/2011	SBPV	11:00	25231
60800.245469/2011-43	05365/2011/SSO	06/05/2011	SBRB	20:15	25155
60800.245477/2011-90	05366/2011/SSO	06/05/2011	SBPV	22:40	25158
60800.245482/2011-01	05367/2011/SSO	09/05/2011	SBEG	08:55	25160
60800.245488/2011-70	05368/2011/SSO	09/05/2011	SBPV	10:35	25156
60800.245499/2011-50	05369/2011/SSO	09/05/2011	SBRB	20:25	25161
60800.245401/2011-64	05370/2011/SSO	09/05/2011	SBPV	21:25	25146
60800.245406/2011-97	05371/2011/SSO	10/05/2011	SBEG	09:15	25148
60800.245417/2011-77	05372/2011/SSO	10/05/2011	SBPV	19:02	25149
60800.245422/2011-80	05373/2011/SSO	10/05/2011	SBRB	20:28	25150
60800.245428/2011-57	05374/2011/SSO	10/05/2011	SBPV	21:48	25151
60800.245433/2011-60	05375/2011/SSO	11/05/2011	SBEG	08:55	25152
60800.245437/2011-48	05376/2011/SSO	11/05/2011	SBPV	13:58	25153
60800.245246/2011-86	05377/2011/SSO	11/05/2011	SBRB	20:25	24869
60800.245250/2011-44	05379/2011/SSO	11/05/2011	SBPV	21:40	24867
60800.245253/2011-88	05676/2011/SSO	13/05/2011	SBEG	08:55	24866
60800.245255/2011-77	05677/2011/SSO	13/05/2011	SBPV	10:35	25136
60800.251710/2011-73	05678/2011/SSO	13/05/2011	SBRB	20:25	25186
60800.245258/2011-19	05679/2011/SSO	13/05/2011	SBPV	21:39	25137
60800.245260/2011-80	05682/2011/SSO	16/05/2011	SBEG	08:55	25138
60800.245264/2011-68	05684/2011/SSO	16/05/2011	SBPV	10:35	25140
60800.245268/2011-46	05685/2011/SSO	16/05/2011	SBRB	20:26	24141
60800.245278/2011-81	05686/2011/SSO	16/05/2011	SBPV	21:40	24143
60800.245395/2011-45	05691/2011/SSO	17/05/2011	SBEG	08:55	25144
60800.246367/2011-45	05692/2011/SSO	17/05/2011	SBPV	14:05	25327
60800.246370/2011-69	05693/2011/SSO	17/05/2011	SBRB	20:25	25324
60800.246376/2011-36	05694/2011/SSO	17/05/2011	SBPV	21:55	25326
60800.246380/2011-02	05695/2011/SSO	18/05/2011	SBEG	09:00	25323
60800.246384/2011-82	05696/2011/SSO	18/05/2011	SBPV	14:09	25322
60800.246421/2011-52	05697/2011/SSO	18/05/2011	SBRB	20:28	25321
60800.246428/2011-74	05698/2011/SSO	18/05/2011	SBPV	22:10	25320
60800.246442/2011-78	05699/2011/SSO	19/05/2011	SBEG	08:55	25319
60800.246449/2011-90	05700/2011/SSO	19/05/2011	SBPV	14:10	25318
60800.246707/2011-38	05701/2011/SSO	19/05/2011	SBRB	20:20	25325
60800.246692/2011-16	05702/2011/SSO	19/05/2011	SBPV	22:30	25329
60800.246686/2011-51	06087/2011/SSO	20/05/2011	SBEG	09:00	25330
60800.246682/2011-72	06088/2011/SSO	20/05/2011	SBPV	11:30	25331
60800.246678/2011-12	06089/2011/SSO	20/05/2011	SBRB	20:43	25332
60800.246675/2011-71	06090/2011/SSO	23/05/2011	SBRB	21:50	25333
60800.246666/2011-80	06091/2011/SSO	24/05/2011	SBEG	09:15	25334
60800.246647/2011-53	06092/2011/SSO	24/05/2011	SBPV	21:55	25312
60800.246632/2011-95	06093/2011/SSO	25/05/2011	SBEG	09:00	25313
60800.246597/2011-12	06094/2011/SSO	25/05/2011	SBPV	19:09	25314
60800.246349/2011-63	06095/2011/SSO	25/05/2011	SBRB	20:52	25328
60800.246344/2011-31	06097/2011/SSO	30/05/2011	SBPV	11:20	25304
60800.246361/2011-78	06099/2011/SSO	30/05/2011	SBRB	20:20	25317
60800.246356/2011-65	06101/2011/SSO	30/05/2011	SBPV	22:00	25316
00065.032808/2012-43	06361/2011/SSO	31/05/2011	SBEG	08:30	27023
00065.032962/2012-15	06362/2011/SSO	31/05/2011	SBPV	22:28	27011
00065.032956/2012-68	06363/2011/SSO	01/06/2011	SBEG	09:25	27010
00065.032865/2012-22	06364/2011/SSO	01/06/2011	SBPV	22:30	27013
00065.031539/2012-06	06365/2011/SSO	02/06/2011	SBEG	09:00	26974
00065.031537/2012-17	06367/2011/SSO	02/06/2011	SBPV	22:28	26973

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 569/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 3014914], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida (87 infrações no total), *conforme listagem abaixo*, perfazendo, então, **um total de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais)**.

Processos	Nº Crédito SIGEC	Autos de Infração	Data da Infração	Valor da Sanção (R\$)
60800.245567/2011-81	656.239/16-6	05321/2011/SSO	07/04/2011	4.000,00
60800.245577/2011-16	656.240/16-0	05322/2011/SSO	07/04/2011	4.000,00
60800.245581/2011-84	656.241/16-8	05323/2011/SSO	08/04/2011	4.000,00
60800.245606/2011-40	656.242/16-6	05324/2011/SSO	08/04/2011	4.000,00
60800.245615/2011-31	656.243/16-4	05325/2011/SSO	12/04/2011	4.000,00
60800.245624/2011-21	656.244/16-2	05326/2011/SSO	13/04/2011	4.000,00
60800.245635/2011-10	656.245/16-0	05327/2011/SSO	14/04/2011	4.000,00
60800.245643/2011-58	656.246/16-9	05328/2011/SSO	23/04/2011	4.000,00
60800.245656/2011-27	656.247/16-7	05329/2011/SSO	23/04/2011	4.000,00
60800.245667/2011-15	656.248/16-5	05330/2011/SSO	25/04/2011	4.000,00
60800.245677/2011-42	656.249/16-3	05331/2011/SSO	27/04/2011	4.000,00
60800.245696/2011-79	656.250/16-7	05332/2011/SSO	27/04/2011	4.000,00
60800.245707/2011-11	656.251/16-5	05333/2011/SSO	27/04/2011	4.000,00
60800.245733/2011-49	656.253/16-1	05334/2011/SSO	27/04/2011	4.000,00
60800.245751/2011-21	656.254/16-0	05335/2011/SSO	26/04/2011	4.000,00
60800.246164/2011-59	656.258/16-2	05336/2011/SSO	26/04/2011	4.000,00
60800.246075/2011-11	656.255/16-8	05337/2011/SSO	26/04/2011	4.000,00
60800.246084/2011-01	656.256/16-6	05338/2011/SSO	26/04/2011	4.000,00
60800.246101/2011-01	656.257/16-4	05343/2011/SSO	28/04/2011	4.000,00
60800.246184/2011-20	656.277/16-9	05344/2011/SSO	28/04/2011	4.000,00
60800.246204/2011-62	656.270/16-1	05345/2011/SSO	28/04/2011	4.000,00
60800.246298/2011-70	656.271/16-0	05346/2011/SSO	28/04/2011	4.000,00
60800.246307/2011-22	656.272/16-8	05348/2011/SSO	01/05/2011	4.000,00
	656.273/16			

60800.246310/2011-46	656.210/16-6	05349/2011/SSO	01/05/2011	4.000,00
60800.246313/2011-80	656.269/16-8	05350/2011/SSO	01/05/2011	4.000,00
60800.246314/2011-24	656.267/16-1	05351/2011/SSO	02/05/2011	4.000,00
60800.246338/2011-83	656.265/16-5	05352/2011/SSO	03/05/2011	4.000,00
60800.246850/2011-20	656.263/16-9	05353/2011/SSO	02/05/2011	4.000,00
60800.246858/2011-96	656.264/16-7	05354/2011/SSO	02/05/2011	4.000,00
60800.246866/2011-32	656.204/16-3	05355/2011/SSO	04/05/2011	4.000,00
60800.246875/2011-23	656.205/16-1	05356/2011/SSO	04/05/2011	4.000,00
60800.246882/2011-25	656.207/16-8	05357/2011/SSO	05/05/2011	4.000,00
60800.246879/2011-10	656.206/16-0	05358/2011/SSO	05/05/2011	4.000,00
60800.246803/2011-86	656.260/16-4	05359/2011/SSO	05/05/2011	4.000,00
60800.246813/2011-11	656.261/16-2	05360/2011/SSO	05/05/2011	4.000,00
60800.246902/2011-68	656.203/16-5	05363/2011/SSO	06/05/2011	4.000,00
60800.246834/2011-37	656.262/16-0	05364/2011/SSO	06/05/2011	4.000,00
60800.245469/2011-43	656.233/16-7	05365/2011/SSO	06/05/2011	4.000,00
60800.245477/2011-90	656.236/16-1	05366/2011/SSO	06/05/2011	4.000,00
60800.245482/2011-01	656.237/16-0	05367/2011/SSO	09/05/2011	4.000,00
60800.245488/2011-70	656.234/16-5	05368/2011/SSO	09/05/2011	4.000,00
60800.245499/2011-50	656.238/16-8	05369/2011/SSO	09/05/2011	4.000,00
60800.245401/2011-64	656.215/16-9	05370/2011/SSO	09/05/2011	4.000,00
60800.245406/2011-97	656.216/16-7	05371/2011/SSO	10/05/2011	4.000,00
60800.245417/2011-77	656.217/16-5	05372/2011/SSO	10/05/2011	4.000,00
60800.245422/2011-80	656.229/16-9	05373/2011/SSO	10/05/2011	4.000,00
60800.245428/2011-57	656.230/16-2	05374/2011/SSO	10/05/2011	4.000,00
60800.245433/2011-60	656.231/16-0	05375/2011/SSO	11/05/2011	4.000,00
60800.245437/2011-48	656.232/16-9	05376/2011/SSO	11/05/2011	4.000,00
60800.245246/2011-86	656.202/16-7	05377/2011/SSO	11/05/2011	4.000,00
60800.245250/2011-44	656.201/16-9	05379/2011/SSO	11/05/2011	4.000,00
60800.245253/2011-88	656.200/16-0	05676/2011/SSO	13/05/2011	4.000,00
60800.245255/2011-77	656.208/16-6	05677/2011/SSO	13/05/2011	4.000,00
60800.251710/2011-73	656.259/16-0	05678/2011/SSO	13/05/2011	4.000,00
60800.245258/2011-19	656.209/16-4	05679/2011/SSO	13/05/2011	4.000,00

60800.245260/2011-80	656.210/16-8	05682/2011/SSO	16/05/2011	4.000,00
60800.245264/2011-68	656.211/16-6	05684/2011/SSO	16/05/2011	4.000,00
60800.245268/2011-46	656.212/16-4	05685/2011/SSO	16/05/2011	4.000,00
60800.245278/2011-81	656.213/16-2	05686/2011/SSO	16/05/2011	4.000,00
60800.245395/2011-45	656.214/16-0	05691/2011/SSO	17/05/2011	4.000,00
60800.246367/2011-45	656.289/16-2	05692/2011/SSO	17/05/2011	4.000,00
60800.246370/2011-69	656.286/16-8	05693/2011/SSO	17/05/2011	4.000,00
60800.246376/2011-36	656.288/16-4	05694/2011/SSO	17/05/2011	4.000,00
60800.246380/2011-02	656.285/16-0	05695/2011/SSO	18/05/2011	4.000,00
60800.246384/2011-82	656.284/16-1	05696/2011/SSO	18/05/2011	4.000,00
60800.246421/2011-52	656.283/16-3	05697/2011/SSO	18/05/2011	4.000,00
60800.246428/2011-74	656.282/16-5	05698/2011/SSO	18/05/2011	4.000,00
60800.246442/2011-78	656.281/16-7	05699/2011/SSO	19/05/2011	4.000,00
60800.246449/2011-90	656.280/16-9	05700/2011/SSO	19/05/2011	4.000,00
60800.246707/2011-38	656.287/16-6	05701/2011/SSO	19/05/2011	4.000,00
60800.246692/2011-16	656.291/16-4	05702/2011/SSO	19/05/2011	4.000,00
60800.246686/2011-51	656.292/16-2	06087/2011/SSO	20/05/2011	4.000,00
60800.246682/2011-72	656.293/16-0	06088/2011/SSO	20/05/2011	4.000,00
60800.246678/2011-12	656.294/16-9	06089/2011/SSO	20/05/2011	4.000,00
60800.246675/2011-71	656.295/16-7	06090/2011/SSO	23/05/2011	4.000,00
60800.246666/2011-80	656.296/16-5	06091/2011/SSO	24/05/2011	4.000,00
60800.246647/2011-53	656.274/16-4	06092/2011/SSO	24/05/2011	4.000,00
60800.246632/2011-95	656.275/16-2	06093/2011/SSO	25/05/2011	4.000,00
60800.246597/2011-12	656.276/16-0	06094/2011/SSO	25/05/2011	4.000,00
60800.246349/2011-63	656.290/16-6	06095/2011/SSO	25/05/2011	4.000,00
60800.246344/2011-31	656.266/16-3	06097/2011/SSO	30/05/2011	4.000,00
60800.246361/2011-78	656.279/16-5	06099/2011/SSO	30/05/2011	4.000,00
60800.246356/2011-65	656.278/16-7	06101/2011/SSO	30/05/2011	4.000,00
00065.032808/2012-43	656.300/16-7	06361/2011/SSO	31/05/2011	4.000,00
00065.032962/2012-15	656.298/16-1	06362/2011/SSO	31/05/2011	4.000,00
00065.032956/2012-68	656.297/16-3	06363/2011/SSO	01/06/2011	4.000,00
00065.032865/2012-22	656.299/16-0	06364/2011/SSO	01/06/2011	4.000,00

- por conhecer, ainda, e **DAR PROVIMENTO** aos recursos referentes aos **Processos n.º 00065.031539/2012-06 (AI n.º 06365/2011/SSO) e 00065.031537/2012-17 (AI n.º 06367/2011/SSO)**, **ANULANDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

Processos	Nº Crédito SIGEC	Autos de Infração	Data da Infração	Valor da Sanção (R\$)
00065.031539/2012-06	656.394/16-5	06365/2011/SSO	02/06/2011	CANCELADA
00065.031537/2012-17	656.392/16-9	06367/2011/SSO	02/06/2011	CANCELADA

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3014921** e o código CRC **FE42D2DA**.